



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2698595 - RJ (2024/0269606-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : LUCIVALDO FELIX DE MOURA
ADVOGADO : LUCIVALDO FELIX DE MOURA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ147963
AGRAVADO : NEVADA PRAIA CLUB
ADVOGADO : MAYCON SIQUEIRA DE SOUZA - RJ190383

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO AUTOR.

1. Consoante a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, a inversão do ônus da prova, nos termos do CDC, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que o autor não se desincumbiu do seu ônus probatório, apresentando alegações inverossímeis, exige a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2.1. Conforme entendimento desta Corte, não há como aferir eventual ofensa ao art. 373 do CPC sem incursão no conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de março de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2698595 - RJ (2024/0269606-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : LUCIVALDO FELIX DE MOURA
ADVOGADO : LUCIVALDO FELIX DE MOURA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ147963
AGRAVADO : NEVADA PRAIA CLUB
ADVOGADO : MAYCON SIQUEIRA DE SOUZA - RJ190383

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO AUTOR.

1. Consoante a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, a inversão do ônus da prova, nos termos do CDC, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que o autor não se desincumbiu do seu ônus probatório, apresentando alegações inverossímeis, exige a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2.1. Conforme entendimento desta Corte, não há como aferir eventual ofensa ao art. 373 do CPC sem incursão no conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno **desprovido**.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por LUCIVALDO FELIX DE MOURA, contra decisão monocrática da lavra deste signatário que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial

da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 215, e-STJ):

Ação de conhecimento com pedido indenizatório. Pedido de dano material e moral. Autor que alega ter sofrido furto de cordão com pingente de ouro, pulseira de ouro e aparelho celular no interior de apartamento situado em hotel. Sentença de parcial procedência, entendendo que a existência da pulseira de ouro não foi evidenciada. Inconformismo do réu. Demanda que se queda aos ditames do CDC. Responsabilidade objetiva do hospedeiro. A responsabilidade objetiva não implica em risco integral. Necessidade de cautela na guarda quanto a bens de grande valor. Ausência de demonstração de que o autor levou consigo, cordão e pingente de ouro para o hotel. Aplicação da súmula nº 330 deste Tribunal de Justiça ("Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito"). Documentos anexados pela parte autora que não se mostram suficientes para a comprovação dos fatos alegados. Razões recursais que merecem acolhimento. Reforma da sentença, com inversão do ônus processual. PROVIMENTO DO RECURSO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 240-245, e-STJ).

Em suas razões de recurso especial, o recorrente aponta ofensa aos artigos 6º, VIII, e 14 do CDC, 373, I e 375 do CPC, e 649 do CC.

Sustenta, em síntese, a responsabilidade da recorrida pelo furto ocorrido em seu estabelecimento hoteleiro, em razão da comprovação suficiente e da inversão do ônus da prova em favor do consumidor.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 313-323, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 342-346, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) a ausência de negativa de prestação jurisdicional; b) a incidência da Súmula 7/STJ, pois a pretensão recursal no sentido de desconstituir a conclusão do Tribunal *a quo* no sentido de que as alegações do recorrente são inverossímeis e de que ele não se desincumbiu do seu ônus probatório exigiria o reexame de matéria fático-probatória; c) a incidência da Súmula 83/STJ, considerando o entendimento desta Corte de que a inversão do ônus da prova, nos termos do CDC, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor.

Daí o presente agravo interno (fls. 350-355, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a não incidência dos referidos óbices, repisando suas razões recursais.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. O agravante defende a não incidência dos óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ, no ponto em que alega violação aos arts. 6º, VIII, e 14 do CDC, 373, I e 375 do CPC, e 649 do CC, sustentando a responsabilidade da recorrida pelo furto ocorrido em seu estabelecimento hoteleiro, em razão da comprovação suficiente e da inversão do ônus da prova em favor do consumidor.

Razão não lhe assiste.

Nesse ponto, o aresto recorrido (fls. 219-222, e-STJ):

Não obstante a responsabilidade objetiva prevista na legislação consumerista, bastante a leitura dos autos e das provas carreadas para se verificar que não restou comprovado o alegado pela parte autora.

Impõe-se a observação, de que incumbe à parte autora fazer prova mínima do direito invocado, o que não ocorreu no caso da presente demanda, a teor do disposto no art. 373, I da Lei de Ritos. Ainda que a demanda tenha cunho consumerista, incumbe sempre à parte autora, apresentar provas mínimas do direito que alega possuir e que a autoriza a demandar.

Nesse contexto, o autor, sabendo que carregava consigo bens de valor (cordão com pingente de ouro, no valor de R\$ 4.300,00), recentemente comprados, não poderia omitir cautelas elementares a qualquer viajante ou hóspede, qual seja, zelar por bens de maior valor, guardando-os no cofre do hotel ou do apartamento, quando há, ou ainda, entregá-los ao gerente, em cautela.

[...]

Verdade seja, não restou demonstrado sequer o fato de o autor ter ingressado no hotel com o aludido cordão de ouro. Frise-se que era uma viagem de lazer e como tal, diversos momentos são fotografados. Não há uma única fotografia do autor, durante a viagem à Cabo Frio (30/01/2014 a 02/02/2014), com o referido cordão de ouro, que havia sido recentemente adquirido (03/01/2014 – fl. 18, index 11).

Verifica-se que não há provas de que o autor portava o cordão com pingente de

ouro durante sua estadia no hotel.

[...]

Desse modo, forçoso reconhecer ainda, a imprudência do recorrido em deixar bens de valor (cordão com pingente de ouro, no valor de R\$ 4.300,00), sem qualquer guarda, pois sequer há relato que o bem estaria em sua mala com cadeado, em um hotel simples (sem qualquer luxo). Aliás, como o próprio autor afirmou em sua inicial, assim que chegou ao apartamento, percebeu “a má conservação dos aposentos (janelas sem trincos, vidraças de janelas quebradas, porta do banheiro com defeito, etc.)” – fl. 03, index 02.

Certo é que pelo que se extrai dos autos, não restou comprovada a tese apresentada pela parte autora, em relação ao cordão de ouro.

O mesmo não se pode concluir sobre o aparelho celular, pois se trata de bem que habitualmente levamos, a todos os lugares. Certamente, o autor levou consigo o aparelho celular, mas o que soa muito estranho, é que o tenha levado consigo todos os dias em que se dirigiu ao ‘Cabo Folia’, mas optou por deixá-lo no quarto do hotel, justamente no último dia. Ora, sabe-se tal evento – realizado na Região dos Lagos, todos os anos -, como qualquer outro, de grande dimensão, possui alto índice de perda, roubo ou furto de aparelhos celulares, o que infelizmente, pode ocorrer em todo o estado do Rio de Janeiro.

Assim, no presente caso, é inverossímil o episódio narrado pelo autor, advogado, também em relação ao aparelho celular, pois apesar de demonstrar que possuía o objeto do furto (index 11), que portava durante a estadia no hotel (bem que todos habitualmente levam consigo), teria deixado o aparelho (e o de mais dois amigos), no quarto do hotel, que acreditava ser inseguro (como afirmou na inicial), em sua mala, na qual não relata que estaria provida de cadeado.

Desse modo, forçoso reconhecer a imprudência do recorrido em deixar bens de valor sem qualquer guarda.

Certo é que pelo que se extrai dos autos, não restou comprovada a tese apresentada pela parte autora.

Logo, não se pode imputar ao réu, ora apelante, a culpa pelo incidente, diante das peculiaridades do caso em concreto.

O Tribunal local, diante das peculiaridades do caso concreto e a partir da análise do conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu que, apesar da possibilidade de inversão do ônus da prova e da responsabilidade objetiva da recorrida, o autor/recorrente não se desincumbiu de seu ônus probatório e apresentou alegações inverossímeis.

A Corte de origem afirmou duvidosa a alegação de que o autor teria ingressado no hotel com cordão de ouro, inexistindo qualquer foto, durante toda a viagem, com referido objetivo. Ademais, quanto ao celular, reconheceu inverossímil a informação de que teria saído do hotel com o celular durante toda a viagem e, apenas no último dia - em que teria ocorrido o furto -, deixara referido objeto no hotel

O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Corte,

segundo a qual a inversão do ônus da prova, nos termos do CDC, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor. Incide, no ponto, o teor da Súmula 83/STJ.

Ademais, derruir as conclusões contidas no *decisum* e acolher a pretensão recursal ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO PROBATÓRIO. CÓDIGO CONSUMERISTA. CONTRATO DE PÓS GRADUAÇÃO E MBA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO É AUTOMÁTICA. NÃO REQUERIDO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL. ART. 373, I E II, DO CPC. NÃO PROVIDO. 1. **A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor.** Precedentes. 2. Não havendo inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral estática disposta no art. 373, I e II, do Código de Processo Civil, o qual dispõe caber ao autor provar o fato constitutivo do direito e ao réu provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 3. **Concluir em sentido diverso do Tribunal de origem, modificando as premissas fáticas que levam ao entendimento de que houve comprovação efetiva da constituição do direito da parte autora-agravada, e ausência de eventual causa extintiva por parte da agravante - como o pagamento -, demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.** 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.219.849/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA INTERNA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NATUREZA RELATIVA. PRECLUSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "a competência interna disciplinada no RISTJ é relativa, de modo que eventual incompetência do órgão ao qual distribuído o recurso deve ser alegada antes do início do respectivo julgamento, sob pena de preclusão" (AgInt nos EREsp n. 1.678.883/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 18/5/2022, DJe de 14/6/2022). 2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que a aplicação do art. 6º, inciso VIII, do CDC não é automática e depende da análise, pelas instâncias ordinárias, da verossimilhança da alegação e da demonstração de hipossuficiência do consumidor.** 3. No caso, alterar a convicção alcançada pela Corte de origem, para acolher as teses recursais da insurgente (centralizadas nas alegações de inaplicabilidade das normas consumeristas ao caso e de não preenchimento dos requisitos necessários à inversão do ônus da prova), exige o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7 do Superior

Tribunal de Justiça. 4. Inviável o conhecimento da matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, ante a configuração da preclusão consumativa. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.320.038/PI, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024.) [grifou-se]

Além disso, consoante asseverado na decisão monocrática ora combatida, no que toca à apontada violação ao art. 373 do CPC, consoante a jurisprudência deste Tribunal, não é possível aferi-la, como pretende o insurgente, sem incursão no arcabouço fático probatório dos autos, o que não é cabível em sede de recurso especial. Nesse sentido, precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOTA PROMISSÓRIA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DOLO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 373 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 2. **"A Jurisprudência do STJ entende que não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos.** A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame" (REsp 1665411/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/09/2017, DJe 13/09/2017). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1199439/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 09/03/2018) [grifou-se]

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ÔNUS DA PROVA. ART. 333 DO CPC/73. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...] IV. **Na forma da jurisprudência do STJ, "não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos.** A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame" (STJ, REsp 1.602.794/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017). Em igual sentido: STJ, AgInt no REsp 1.651.346/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/06/2017. V. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1145076/MA, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 15/12/2017) [grifou-se]

Inafastáveis, no ponto, os óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ.

2. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.698.595 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0269606-7

Número de Origem:

00231318620148190011 00261318620148190011 202424504421

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCIVALDO FELIX DE MOURA

ADVOGADO : LUCIVALDO FELIX DE MOURA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ147963

AGRAVADO : NEVADA PRAIA CLUB

ADVOGADO : MAYCON SIQUEIRA DE SOUZA - RJ190383

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUCIVALDO FELIX DE MOURA

ADVOGADO : LUCIVALDO FELIX DE MOURA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ147963

AGRAVADO : NEVADA PRAIA CLUB

ADVOGADO : MAYCON SIQUEIRA DE SOUZA - RJ190383

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e

Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2025